

**PARECER JURÍDICO Nº. 176/2024 – L.C.**

<b>Órgão Responsável:</b> Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Educação.
<b>Referência:</b> Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 127/2023.
<b>Protocolo nº:</b> 2023044898.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 127/2023 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE E ITENS DIVERSOS (COPA, COZINHA E ACONDICIONAMENTO) PARA OS PRÓXIMOS 12 (DOZE) MESES – CONSULTA DO PREGOEIRO MUNICIPAL ACERCA DO CREDENCIAMENTO/DESCREDENCIAMENTO DE EMPRESA DEVIDO A AUSÊNCIA DE PERMISSÃO NO OBJETO SOCIAL PARA VENDA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2023044898, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 127/2023.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Educação deste Município de Catalão/GO, cujo objeto é o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene e itens diversos (copa, cozinha e acondicionamento) para o período de 12 (doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência (ANEXO I)”.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase,

J

consoante se tem do Parecer Jurídico Prévio nº 19862023-L.C., dado em 12 de dezembro de 2023.

No dia 13 de dezembro de 2023 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 24.181, protocolo nº 427311, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação) bem como no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (recibo: a1b3f17c-9937-4689-9c42-d39646faf12f).

Aos 16 dias do mês de fevereiro de 2024 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 05 (cinco) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; Em seguida, devido a ausência de permissão no objeto social para venda de produtos de limpeza e higiene da empresa Regildo Pires Oliveira Ltda. – CNPJ: 32.532.431/0001-95, o Pregoeiro Municipal resolveu suspender a sessão para parecer orientativo desta Procuradoria, acerca do Credenciamento/Descredenciamento da empresa licitante.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre

J

eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

## **2.2. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE A CONSULTA DO PREGOEIRO MUNICIPAL:**

Alega o Pregoeiro Municipal que a empresa licitante REGILDO PIRES OLIVEIRA LTDA. – CNPJ: 32.532.431/0001-95, não tem permissão no objeto social para venda de produtos de limpeza e higiene, razão pela qual, suspendeu a sessão do Pregão Presencial N.º 127/2023, e remeteu os Autos à análise jurídica desta Procuradoria.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Pregoeiro, compreendo assistir razão, o Servidor Municipal, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o objeto do Pregão Presencial N.º 127/2023, trata-se de: “*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene e itens diversos (copa, cozinha e acondicionamento) para o período de 12 (doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência (ANEXO I)*”.

Contudo, o Objeto Social da empresa licitante REGILDO PIRES OLIVEIRA LTDA. – CNPJ: 32.532.431/0001-95, informado no Contrato Social, consta como atividade, o comercio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios - Merceiro/vendedor independente; Comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios - Comerciante independente de artigos do vestuário e acessórios; Comercio varejista de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, não consumidas no local de venda - Comerciante independente de bebidas; Comercio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação - Comerciante independente de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico.

Além das seguintes atividades:

CNAE 4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns;

CNAE 4723-7/00 - Comércio varejista de bebidas;

CNAE 4757-1/00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

J

CNAE 4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;

Sendo assim, e, de acordo ainda, com as notas explicativas do sistema de buscas de Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE do IBGE, a subclasse referente as atividades da licitante REGILDO PIRES OLIVEIRA LTDA., compreende a atividades de estabelecimentos comerciais com e sem auto-atendimento e com venda predominante de produtos alimentícios variados em minimercados, mercearias, armazéns, empórios, secos e molhados.com área de venda inferior a 300 metros quadrados, não compreendendo, estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência) além de outros produtos não alimentícios (4729-6/99) e os estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen) (4729-6/99).

Além disso, importante ressaltar que a matéria já foi objeto de análise do TCM/GO, que por meio do Acórdão N.º 03881/2022, no Pregão Presencial 082/2021 exigiu inclusive documento extraordinário correlacionado ao objeto de produtos de limpeza e higiene, no caso como requisito de habilitação técnica a Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Anvisa, pois trata-se de requisito essencial para o licenciamento das empresas que atuam com medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos ou seneantes, nos termos da Lei N.º 6360/1976, do Decreto N.º 8077/2013 e da Resolução N.º 16/2014-Anvisa.

Diante disso, não havendo conformidade entre o objeto social da empresa licitante REGILDO PIRES OLIVEIRA LTDA. – CNPJ: 32.532.431/0001-95, e o escopo da licitação, bem como, em respeito as normas e critérios estabelecidos, visando a seleção de licitantes aptos a atender plenamente aos requisitos do certame, conforme estabelecido pela legislação vigente, é que se orienta pelo Descredenciamento da empresa licitante

REGILDO PIRES OLIVEIRA LTDA. – CNPJ: 32.532.431/0001-95, para o presente certame, conforme o objeto licitado.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

Por fim, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo Descredenciamento da empresa licitante REGILDO PIRES OLIVEIRA LTDA. – CNPJ: 32.532.431/0001-95, no presente certame, considerando o objeto licitado, nos moldes do acima exposto.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 22 de fevereiro de 2024.

  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133